



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Lam-5  
Processo nº : 10920.000435/00-63  
Recurso nº : 125.831 - *EX OFFICIO*  
Matéria : IRPJ e OUTROS – Ex.: 1996  
Recorrente : DRJ EM FLORIANÓPOLIS/SC  
Interessada : INDÚSTRIA METALÚRGICA EXPANDA LTDA.  
Sessão de : 22 de junho de 2001  
Acórdão nº : 107-06.329

**DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. ERRO DE PREENCHIMENTO -**  
A acusação de que houve dedução indevida na declaração de rendimentos é rechaçada pela demonstração de que o valor deduzido fora digitado em campo incorreto, ocasionando mero erro de preenchimento, sem implicação com falta de recolhimento do imposto.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE. INTIMAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO -** A intimação do Auto de Infração pode ser realizada junto a um preposto da empresa, sem que isso configure nulidade do feito.

**LANÇAMENTOS DECORRENTES -** Em razão da vinculação entre o lançamento principal e os decorrentes, devem as conclusões relativas àquele prevalecerem na apreciação estes, desde que não presentes arguições específicas ou elementos de prova novos.

Recurso de ofício

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em FLORIANÓPOLIS/SC.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSE CLÓVIS ALVES  
PRÉSIDENTE

  
LUIZ MARTINS VALERO  
RELATOR

Processo nº : 10920.000435/00-63  
Acórdão nº : 107-06.329

FORMALIZADO EM: **27 JUL 2001**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT (Suplente Convocado) e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES.

MB

Processo nº : 10920.000435/00-63  
Acórdão nº : 107-06.329

Recurso nº : 125.831  
Recorrente : DRJ - FLORIANÓPOLIS/SC

## RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis recorre de ofício da sua Decisão que exonerou o crédito tributário exigido de Indústria Metalúrgica Expandta Ltda.

Exigia-se Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ, Contribuição Social sobre o Lucro – CSLL e Imposto de Renda na Fonte – IRF por ter o fisco concluído, em procedimento de Malha Fazenda, que a empresa declarou a importância de R\$ 590.575,68, a título de “remuneração a dirigentes de indústria” (ficha 04, linha 06) sem que, intimada, apresentasse documentação hábil e idônea que comprovasse o referido valor.

Inconformada, a autuada apresentou a impugnação de fs. 69 a 74, onde defendeu, preliminarmente, a ocorrência de vício formal, uma vez que o auto de Infração não teria sido entregue em mãos do representante legal da empresa, e que, também,- tendo avisado ao agente auditor haver ocorrido erro meramente escritural, não lhe foi concedido prazo para que sanasse o erro.

No mérito, alegou erro de digitação, pois o valor lançado erroneamente na linha 06 da ficha 04 deveria ter sido lançado na linha 04 da mesma ficha (compras no mercado interno); reforçou que não lhe foi dado prazo para que corrigisse o erro, conforme permite a legislação tributária; o agente auditor não considerou o livro razão nº 02 e balanço patrimonial encerrado em 31/12/1995, os quais demonstram não haver qualquer tipo de infração fiscal.

Processo nº : 10920.000435/00-63  
Acórdão nº : 107-06.329

Analisando a impugnação, o julgador monocrático rejeitou a preliminar de nulidade suscitada pela impugnante asseverando que os Autos de Infração foram devidamente conhecidos por Gerente Industrial da- empresa- (Álvaro Klaas), que constitui preposto da contribuinte.

Quanto à alegação de que não lhe foi concedido prazo para que sanasse o erro cometido, entendeu o julgador não constituir motivo para nulidade pois o agente fiscal, com base na declaração de rendimentos que requisitou mediante a intimação de fl. 03, entendeu que- havia ocorrido uma dedução indevida e, no, exercício de suas funções, lavrou as respectivas autuações.

No mérito o julgador deu razão à impugnante pois não há, registro contábil da importância então glosada, da ordem de R\$ 590.575,68, conforme estampado na declaração de rendimentos.

Aduziu a autoridade que os indícios se desfazem quando se observa que, a partir deste valor de R\$ 590.575,68 é possível chegar ao montante de R\$ 562.122,88 escriturado pela contribuinte a título de matéria-prima consumida. Basta adicionar os valores declarados (fl. 11, verso) a título de "estoques iniciais de insumos", "compras de insumos no exterior" (linhas 01 e 05), e subtrair "estoques finais de insumos" e "estoques finais de produtos acabados" (linhas 18 e 20) ( $590.575,68 + 9.891,25 + 56.473,46 - 18.696,15 - 76.121,36 = 562.122,88$ ).

Constata-se que houve, de fato, erro de preenchimento, pois o próprio livro razão analisado no curso da fiscalização (fl.63) aponta a existência de "matéria-prima consumida" no montante de R\$ 562.122,88. Todavia, este custo não pode ser identificado a partir dos valores discriminados na ficha 04, no item "custo dos produtos vendidos", a menos que se cogite da hipótese de erro de preenchimento dos campos constantes da declaração de rendimentos.

Processo nº : 10920.000435/00-63  
Acórdão nº : 107-06.329

Essa circunstância, continua o julgador, também pode ser inferida a partir do valor de “compras de insumos no mercado interno” (linha 04, ficha 04), que é igual a zero. Ora, a atividade desenvolvida pela empresa (indústria metalúrgica) normalmente demanda a aquisição de insumos nacionais, mesmo que em valor mínimo.

Assim, concluiu o Delegado de Julgamento, não subsiste a acusação de que houve dedução indevida, pois demonstrou-se a existência de erro de preenchimento, sem que isso implicasse em falta de recolhimento de imposto. Portanto, o lançamento é improcedente.

Não havendo argumentos específicos, no que diz respeito aos lançamentos decorrentes, o julgamento do principal foi estendido àquelas exigências.

É o Relatório.



Processo nº : 10920.000435/00-63  
Acórdão nº : 107-06.329

## VOTO

Conselheiro LUIZ MARTINS VALERO – Relator:

O lançamento foi equivocado, ainda que se justificasse a glosa de custo, jamais poderia ser o fato tomado como gerador de exigência relativa à CSLL e ao IRF eis que de omissão de receitas não se trata e a inexistência do dispêndio não foi comprovada pelo fisco.

Assim voto no sentido de se negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 22 de junho de 2001.



LUIZ MARTINS VALERO